SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012880-02.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Indústria e Comércio de Correntes Jardim Ltda Me

Requerido: Serasa Experian

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato com a ré para que ela lhe prestasse serviços, cancelando-o em 28 de abril de 2016.

Alegou ainda que depois disso continuou recebendo cobranças da ré que ignorou aquele cancelamento, não tendo conseguido resolver a pendência.

Almeja à declaração da inexistência de relação jurídica com a ré desde 28 de abril de 2016, bem com a da nulidade das cobranças feitas a partir de então, além do ressarcimento dos danos morais que suportou.

Reputo de início que a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Não assume importância relativamente ao tema o fato do contrato em apreço ter sido estabelecido com a autora enquanto pessoa jurídica porque ela foi a destinatária final do serviço avençado.

Nesse sentido já se decidiu que:

"O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens e serviços. Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2º do CDC" (STJ-3ª T, REsp 733.560, rel. Min. NANCY ANDRIGUI).

Essa orientação aplica-se *mutatis mutandis* à hipótese vertente porque pelo contrato levado a cabo entre as partes a autora buscou a utilização de serviço em benefício próprio e não de terceiros.

Assentada essa premissa, tocaria à ré a demonstração de que o contrato firmado com a autora foi cancelado somente em 28/07/2016, como sustentado na peça de resistência (fl. 30, penúltimo parágrafo), mas isso não aconteceu.

Com efeito, os documentos de fls. 90/100 não atestam com a indispensável certeza que nos primeiros contatos mantidos pela autora no mês de abril o cancelamento do contrato – como era o seu desejo – não foi implementado.

Comprovação dessa natureza seria simples,

bastando que a ré diligenciasse a apresentação de cópia do conteúdo dos respectivos protocolos para patentear que eles não culminaram com o cancelamento do contrato trazido à colação.

Isso, porém, inocorreu e esse panorama não é modificado exclusivamente pela mensagem acostada a fl. 100, a qual cede passo ante todo o quadro delineado.

Como se não bastasse, não é crível que a autora procurasse pela ré por duas vezes num único dia (28/04/2016) com o fito de rescindir o contrato, mas simplesmente encerrasse as ligações sem que o assunto fosse novamente retomado em seguida.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que levassem a solução diversa, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida para reconhecer-se que desde 28 de abril de 2016 não mais existe relação jurídica entre as partes.

Vinga igualmente o pleito para a declaração da nulidade das cobranças dirigidas à autora depois disso, inexistindo base sólida para levar à ideia de que haveria valor pendente de quitação que justificasse especificamente alguma cobrança ou a utilização dos serviços da ré que rendesse eventual contraprestação.

O mesmo não se dá em face da postulação de ressarcimento dos danos morais.

Como o assunto concerne a pessoa jurídica, sabese que a indenização pertinente passa pela comprovação do abalo de sua imagem e há de ser precisa, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

"Já no que toca a indenização por danos morais, não se desconhece que a pessoa jurídica pode ser passível de sofrer abalo moral, tanto assim é que é o que dispõe a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral'. Todavia, tratando-se de pessoa jurídica, o dano de natureza objetiva deve ser concreto, nada se presumindo a respeito" (TJ-SP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0001925-07.2010.8.26.0220, rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA**, j. 31.07.2012).

No mesmo sentido: Apelação nº

0123816-35.2008.8.26.0100.

Ora, não extraio dos autos sequer indícios de que a situação noticiada tenha rendido ensejo a abalo na imagem da autora perante terceiros, o que de resto é inverossímil porque ela se passou estritamente entre as partes.

A espécie, ademais, quando muito envolveria o descumprimento contratual sem que daí adviesse maior repercussão, o que é insuscetível de gerar danos morais na esteira da Súmula nº 06 editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não prospera esse pedido da autora.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes desde 28 de abril de 2016 e a nulidade das cobranças dirigidas pela ré à autora a partir dessa data.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA